



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/364 (REG-I)

Publicação periódica “Forbes” - Incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
10 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/364 (REG-I)

Assunto: Publicação periódica “Forbes” - Incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I. Identificação da publicação periódica

1. Elementos constantes do registo:
 - 1.1. Título: “Forbes”;
 - 1.2. N.º Inscrição: 126826;
 - 1.3. Âmbito: Nacional;
 - 1.4. Conteúdo: Informação Especializada;
 - 1.5. Suporte: Papel;
 - 1.6. Periodicidade: Mensal;
 - 1.7. Proprietário: Forbes Media LLC;
 - 1.7.1. Morada: 60Fifth Avenue – New York 10011;
 - 1.8. Sede de Redação: Av. da Liberdade, 245, 3.º A, 1250-143 Lisboa;
 - 1.9. Diretor: Nilza Rodrigues;
 - 1.10. Editor: Esmerald Europe, Lda.;
 - 1.10.1. Morada: Av. da Liberdade, 245, 3.º A, 1250-143 Lisboa.

II. Legislação aplicável

2. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Imprensa¹, «[s]ão publicações portuguesas as editadas em qualquer parte do território português, independentemente em língua em que forem redigidas, sob marca e responsabilidade de editor português ou

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

com nacionalidade de qualquer Estado membro da União Europeia, desde que tenha sede ou qualquer forma de representação permanente em território nacional».

3. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e 7/2021, de 6 de dezembro.

3.1. De acordo com a al. a) do artigo 2.º, as publicações periódicas estão sujeitos a registo.

3.2. O artigo 17.º, com a epígrafe, elementos de registo, estabelece no n.º 1, que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; domicílio ou sede do requerente; d) nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.

3.3. O artigo 8.º, sob a epígrafe, alterações supervenientes, determina que «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objeto de apreciação prévia da ERC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade».

3.4. A al. a) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º, n.º 3.

3.5. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º «[a]s publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo».

3.6. O n.º 1 do artigo 23.º estipula que o registo das publicações periódicas é cancelado oficiosamente sempre que se verifique a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º.

III. Elementos constantes da ficha técnica da publicação periódica

4. Os elementos constantes na edição n.º 66, de fevereiro/março de 2023, da publicação periódica *Forbes*, que divergem dos registados, são os seguintes:

4.1. Periodicidade – Bimestral;

4.2. Sede de redação – Tagus Park – Edifício Tecnologia, 41, 71 a 74, 2740-122 Porto Salvo.

IV. Alteração superveniente dos elementos constantes do registo

5. Por e-mail², com registo de saída n.º 2023/3247, de 16 de maio, o editor, Emerald Europe, Lda., foi notificado, para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o averbamento, referente à alteração superveniente da periodicidade e da sede de redação.

6. Por ofício com registo de saída n.º 2023/4106, de 20 de junho, remetido por via postal com aviso de receção e por correio eletrónico³, foi reiterado o teor do ofício, *supra* identificado, ao editor, Esmerald Europe, Lda..

7. O ofício, identificado no parágrafo anterior, foi rececionado a 23 de junho de 2023⁴.

8. Até à presente data, o editor, Esmerald Europe, Lda., não requereu o averbamento da alteração superveniente, referidas no ponto 4, no prazo de 30 dias contados a partir da

² Comprovativo do envio de e-mail junto ao processo a fls. 170.

³ Comprovativo do envio de e-mail junto ao processo a fls. 174.

⁴ Aviso de receção junto ao processo a fls. 177.

sua verificação, incumprindo o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o que constitui contraordenação ao abrigo da al. a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

V. Deliberação

Face ao *supra* exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 1.º e artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

1. Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo do averbamento em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo;
2. Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo contraordenacional, por não ter sido requerido o averbamento, na inscrição n.º 126826, no Livro de registo de publicações periódicas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração da periodicidade e da sede de redação, nos termos do disposto no artigo 8.º e na al. a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo